

PROCESSO - A. I. Nº 206957.0101/15-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TOZZO & CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF Nº 0024-05/16
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/07/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0109-11/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Acolhidas as arguições defensivas que não foi considerado o Benefício Fiscal do Decreto nº 7799/2000. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela 5ª JJF, constante no Acórdão nº 0024-05/16, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 09/10/2015, decorre do suposto descumprimento de sete infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações 06 e 07:

INFRAÇÃO 6 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$74.441,42;

INFRAÇÃO 7 - Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$79.713,77.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5ª JJF proferiu a decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 54 a 57):

O presente Auto de Infração contempla 05 infrações à legislação do ICMS, já devidamente relatadas. O sujeito passivo reconhece integralmente as infrações 01, 02, 03, 04 e 05 em relação às quais considero mantidas as respectivas exigências tributárias.

Já em relação às infrações 06 e 07 o autuado impugna parcialmente os cálculos realizados, apresentando planilha com os cálculos da antecipação parcial, considerando os benefícios do Decreto nº 7799/2000.

Verifico que, efetivamente, o sujeito passivo é beneficiário do termo de acordo regulado pelo Decreto nº 7799/2000. Acompanho o autuante na informação fiscal, uma vez que concorda com os argumentos e cálculos trazidos pelo impugnante em sua planilha, na medida em que contemplam o benefício fiscal regulado pelo Decreto nº 7799/2000, reduzindo as exigências tributárias, relativas às infrações 06 e 07, conforme acolhe o autuante, reduzindo a infração 06 para o valor de R\$620,49 relativo à omissão de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e reduzindo a infração 07 para R\$560,37 concernente ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, de forma que o valor total de R\$221.463,05, equivocadamente reclamado, passa a ser de R\$ 68.488,72”.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme a seguir demonstrado e devendo ser homologados os valores recolhidos.

INFRAÇÃO	DECISÃO	VALOR	SITUAÇÃO
1	- PROCEDENTE/ RECONHECE	R\$3.283,70	PAGAMENTO EFETUADO
2	- PROCEDENTE/ RECONHECE	R\$13.805,85	PAGAMENTO EFETUADO

3	- PROCEDENTE/ RECONHECE	R\$10.221,19	PAGAMENTO EFETUADO
4	- PROCEDENTE/ RECONHECE	R\$23.642,52	PAGAMENTO EFETUADO
5	- PROCEDENTE/ RECONHECE	R\$16.354,60	PAGAMENTO EFETUADO
6	- PROC. PARTE	R\$620,49	PAGAMENTO PARCIAL
7	- PROC. PARTE	<u>R\$560,37</u> +	PAGAMENTO PARCIAL
TOTAL		R\$68.488,72	

De ofício, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão de Primeira Instância ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente cobrado, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

As infrações 06 e 07 imputam ao sujeito passivo a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua defesa o sujeito passivo destaca que é beneficiário do Decreto nº 7.799/2000 e por conta disso o valor devido seria inferior ao cobrado no presente Auto de Infração.

Ao prestar informação fiscal, o autuante reconheceu que o autuado é beneficiário do Decreto nº. 7.799/2000 e refez os cálculos, reduzindo a infração 06 para R\$620,49 e a infração 07 para R\$560,37, valores mantidos pela JJF.

Desta forma, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância. Julgo a Decisão de toda acertada, lastreada na própria informação fiscal, nos documentos apensados aos autos e no melhor entendimento quanto a aplicação da legislação pertinente.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 5ª JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206957.0101/15-6, lavrado contra TOZZO & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$68.488,72, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "a", "b" e "d" e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS